

PARECER/CJ Nº 3070/2003

REFERÊNCIA : 44000.000670/2003-52 e 44000.001110/2002-34

INTERESSADO: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração contra Parecer Normativo.

Aprovo.

Ao CNAS para dar ciência à interessada.
Brasília, 04 de junho de 2003.


RICARDO BERZOINI

EMENTA: DIREITO ASSISTENCIAL. PARECER
NORMATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO
CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO CONCRETO DA PARTE
INTERESSADA.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA contra ato do Sr. Ministro da Previdência e Social que aprovou o Parecer/CJ nº 2.968/2003, que trata, com força normativa, da questão atinente ao arquivamento de representação fiscal pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, e revoga o Parecer/CJ nº 2.875/2002 que decidiu, equivocadamente, pela manutenção da decisão do CNAS que arquivou a representação fiscal contra a referida entidade.

2. A entidade alega que o Parecer Normativo/CJ nº 2.968/2003 constitui um ato administrativo nulo de pleno direito por violação aos princípios do devido processo legal, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Ao final, pede que o referido parecer seja revogado ou anulado.

3. É o relatório.

4. O Parecer/CJ nº 2.968/2003 trata-se de um ato de caráter normativo, pois cuida da matéria referente ao arquivamento de representação fiscal pelo CNAS em tese, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/93.

PARECER/CJ nº 2079/2003
REFERÊNCIA : 44000.000670/2003-52 e 44000.001110/2002-34
INTERESSADO: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração contra Parecer Normativo.

5. Parecer Normativo que dispõe sobre questão em tese assemelha-se a uma Portaria ou Instrução Normativa expedida pelo Sr. Ministro de Estado, no exercício da competência normativa prevista no texto constitucional (art. 87, parágrafo único, inciso II).

6. A elaboração do Parecer/CJ nº 2.968/2003 decorreu do dever legal imputado à Administração Pública de rever, de ofício, os atos administrativos ilegais, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *in verbis*:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

7. Constatada a necessidade de disciplinar definitivamente a questão das representações fiscais encaminhadas ao CNAS e verificado o erro de interpretação constante do Parecer/CJ nº 2.875/2002, a Administração Pública, valendo-se de seu poder-dever de revisão de atos ilegais, normatizou o tema e anulou o referido parecer visando resguardar a legalidade dos atos administrativos.

8. Por outro lado, a anulação do Parecer/CJ nº 2.875/2002 não feriu qualquer direito da Sociedade Paranaense de Cultura de modo a legitimá-la a provocar a revisão do Parecer Normativo/CJ nº 2.968/2003.

9. O Parecer Normativo/CJ nº 2.968/2003, na parte que interessa à presente manifestação, apenas determinou ao CNAS que promovesse o julgamento do mérito da representação fiscal apresentada contra a Sociedade Paranaense de Cultura. Portanto, não há que se falar em direito adquirido, tendo em vista que o parecer anulado não lhe concedeu nenhum direito concreto.

10. O que a entidade pretende com o presente pedido de reconsideração, que sequer tem fundamento na legislação procedimental vigente, é obstruir o exercício dos poderes de autotutela e de regulamentação insito da Administração. Sobre o tema, transcrevo lição de José dos Santos Carvalho Filho, estampada em seu livro Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, ano 2003, págs. 131-132:

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus

PARECER/CJ Nº 3072/2003
REFERÊNCIA : 44000.000670/2003-52 e 44000.001110/2002-34
INTERESSADO: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração contra Parecer Normativo.

próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema.

11. Ressalta-se mais uma vez que o simples fato do Sr. Ministro disciplinar a questão atinente às representações fiscais e anular o Parecer/CJ nº 2.875/2002, com a determinação ao CNAS de julgar o mérito das representações fiscais, não afetou qualquer direito da Sociedade Paranaense de Cultura.

12. Nenhuma entidade tem o direito de pleitear o não julgamento do mérito das representações fiscais encaminhadas ao CNAS. O único direito que lhe assiste é a comprovação, perante àquele órgão, de que cumpre os requisitos legais para manutenção da qualidade de entidade beneficente de assistência social.

13. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que, no exercício do poder de autotutela, o contraditório deve ser observado apenas quando forem afetados interesses individuais dos administrados, o que não ocorre no presente caso, conforme já esclarecido acima.

14. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que:

a) é incabível pedido de reconsideração de parecer normativo sobre questão em tese, em razão da ausência de previsão legal;

b) é incabível pedido de reconsideração quando não foi conferido nenhum direito à parte interessada pelo ato anulado;

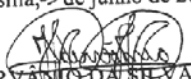
PARECER/CJ Nº 2.968/2003
REFERÊNCIA : 44000.000670/2003-52 e 44000.001110/2002-34
INTERESSADO: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração contra Parecer Normativo.

c) é incabível pedido de reconsideração contra ato decorrente do poder regulamentar que não atinge diretamente qualquer direito da parte interessada.

Assim sendo, é o presente parecer pelo não conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela Sociedade Paranaense de Cultura e, conseqüentemente, pela manutenção do Parecer/CJ nº 2.968/2003.

À consideração superior.

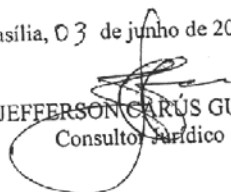
Brasília, 03 de junho de 2003.


IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
Coordenador-Geral de Direito Previdenciário
Substituto

Aprovo.

À consideração do Sr. Ministro.

Brasília, 03 de junho de 2003.


JEFFERSON CARUS GUEDES
Consultor Jurídico